

As alienações judiciais nos processos concursais à luz do provimento CN-CNJ 255/26

Helcio Kronberg

O Provimento CN-CNJ nº 255, de 19 de agosto de 2026, instituiu a Consolidação Nacional da Execução Efetiva e estabeleceu disciplina nacional abrangente sobre governança da execução, pesquisa patrimonial, reunião de execuções, alienações judiciais, atuação de leiloeiros e utilização da Plataforma Nacional de Alienações Judiciais (PNAJ) e a não incidência sob as regras dos processos de falência, recuperação judicial e insolvência civil. Conclui-se que eventual aplicação do Provimento nº 255/2026 aos processos concursais há de ser subsidiária, compatível com os respectivos microssistemas, e jamais apta a afastar a legislação especial ou a alterar as competências atribuídas ao juízo concursal.

Palavras-chave: Provimento CN-CNJ nº 255/2026. Falência. Recuperação judicial. Insolvência civil. Processo concursal. Leilão judicial. Alienação de ativos. Leiloeiro.

1 INTRODUÇÃO

O Provimento CN-CNJ nº 255, de 19 de agosto de 2026, representa uma das mais abrangentes iniciativas de uniformização administrativa dos procedimentos executivos já promovidas pela Corregedoria Nacional de Justiça. O ato institui a denominada Consolidação Nacional da Execução Efetiva e estabelece diretrizes relacionadas à governança da execução, à investigação patrimonial, à cooperação judiciária, à reunião de execuções, à solução consensual, às alienações judiciais, à transformação digital, ao Banco Nacional de Penhoras, à capacitação de agentes e ao monitoramento da atividade executiva.

A extensão material dessa regulamentação torna indispensável, contudo, delimitar com precisão o seu campo objetivo de incidência. O problema adquire relevância especial no Livro VII da Consolidação, dedicado às alienações judiciais, no qual se disciplinam a Plataforma Nacional de Alienações Judiciais (PNAJ), a atuação das Centrais de Alienações Judiciais, a alienação por iniciativa particular, o leilão judicial e o credenciamento e a atuação dos leiloeiros oficiais.

A questão que se apresenta é a seguinte: essas disposições alcançam indistintamente qualquer alienação determinada pelo Poder Judiciário, ou apenas aquelas realizadas no âmbito dos processos executivos submetidos ao regime geral do Código de Processo Civil? Mais especificamente, os leilões realizados em processos de falência, recuperação judicial e insolvência civil submetem-se automaticamente ao regime instituído pelo Provimento CN-CNJ nº 255/2026?

A hipótese desenvolvida neste estudo é negativa, sem que isso implique negar a existência de atividade executiva nesses procedimentos. Ao contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a natureza executiva ou satisfativa de diversos atos praticados no âmbito concursal. A distinção situa-se em outro plano: falência, recuperação judicial e insolvência civil constituem procedimentos concursais dotados de estrutura, finalidade, sujeitos, pressupostos e regimes de alienação próprios, que não se confundem com a execução singular tomada como paradigma normativo pelo Provimento nº 255/2026.

A consequência dessa constatação é particularmente relevante. Enquanto a execução fiscal precisou ser expressamente retirada do âmbito do Provimento, justamente por pertencer conceitualmente ao gênero execução, os processos concursais permanecem fora de seu âmbito ordinário de incidência não em razão de uma exceção expressa, mas porque jamais integraram, em sua inteireza, a categoria normativa que o ato pretendeu disciplinar.

2 O OBJETO NORMATIVO DO PROVIMENTO CN-CNJ Nº 255/2026

A interpretação do âmbito material do Provimento deve partir de seu art. 1º. O dispositivo institui a Consolidação Nacional da Execução Efetiva, destinada a disciplinar a Política Nacional de Execução Efetiva e a estabelecer diretrizes para a governança, a gestão, o monitoramento, a modernização e o aprimoramento da execução judicial e extrajudicial. Seu § 1º acrescenta que essa política constitui instrumento permanente voltado à promoção da efetividade da execução e à satisfação dos direitos reconhecidos em títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Esse elemento textual é fundamental para a delimitação do objeto normativo. O centro de gravidade da Consolidação não é a mera existência de atividade judicial satisfativa, tomada em abstrato; a norma relaciona a execução, especificamente, à satisfação de direitos reconhecidos em títulos executivos judiciais e extrajudiciais, vinculando-se, assim, a um modelo processual determinado.

A arquitetura normativa adotada confirma essa leitura. Ao tratar das alienações judiciais, o art. 62 estabelece que elas constituem instrumento destinado à efetivação das decisões judiciais e à satisfação dos créditos reconhecidos em processos de execução. O Livro VII, por sua vez, emprega institutos característicos da execução singular, como exequente, executado, penhora, adjudicação, alienação por iniciativa particular e leilão judicial, e o art. 70 reproduz sequência procedimental típica do art. 879 do Código de Processo Civil: não efetivada a adjudicação, prioriza-se a alienação por iniciativa particular, seguindo-se, se frustrada, o leilão judicial.

Não se trata de coincidência terminológica. O próprio Provimento declara como fundamento normativo os arts. 879 a 882 do Código de Processo Civil e estrutura seu regime de alienações a partir desse modelo, revelando relação sistemática entre título executivo, execução, penhora, adjudicação, alienação por iniciativa particular, leilão

judicial e satisfação do crédito do exequente. Esse encadeamento corresponde ao modelo da execução singular e não descreve adequadamente a estrutura dos processos concursais.

3 A EXCLUSÃO EXPRESSA DA EXECUÇÃO FISCAL E SUA IMPORTÂNCIA INTERPRETATIVA

O art. 1º, § 3º, do Provimento nº 255/2026 estabelece que as disposições da Consolidação não se aplicam à execução penal e à execução fiscal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em ato próprio do Conselho Nacional de Justiça e na lei. A disposição possui grande relevância hermenêutica, pois a execução fiscal é, inequivocamente, execução: há título executivo, exequente, executado, citação para pagamento, penhora, avaliação, expropriação e satisfação individual do crédito. Sua especialidade decorre da Lei nº 6.830/1980, mas ela continua pertencendo ao gênero processo de execução.

Justamente por isso, se o Conselho Nacional de Justiça pretendia afastá-la da Consolidação Nacional da Execução Efetiva, necessitava fazê-lo de modo expresse, e assim procedeu. A situação dos processos concursais, no entanto, é distinta: a ausência de referência à falência, à recuperação judicial e à insolvência civil não autoriza, por si só, a conclusão de que esses procedimentos estariam abrangidos pela Consolidação. Impõe-se, antes, responder à questão logicamente antecedente, qual seja, se tais procedimentos pertencem à categoria normativa disciplinada pelo Provimento. A resposta exige distinguir execução singular e concurso universal.

4 EXECUÇÃO SINGULAR E PROCESSO CONCURSAL

O processo executivo tradicional estabelece relação jurídica destinada à satisfação de obrigação individualizada. O exequente exerce pretensão executiva contra determinado executado e, localizado patrimônio suscetível de constrição, procede-se à penhora, à avaliação e à expropriação. Mesmo quando existem diversas execuções contra o mesmo devedor, elas conservam, em princípio, sua autonomia recíproca.

O processo concursal opera sob lógica diversa. Na falência e na insolvência civil, a agressão patrimonial deixa de ser individual e assume caráter universal: o patrimônio é arrecadado em benefício da coletividade dos credores, forma-se massa patrimonial e estabelecem-se regras de habilitação, verificação, classificação e pagamento. A satisfação deixa de obedecer exclusivamente à iniciativa de determinado exequente e passa a observar disciplina coletiva.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção clara entre o concurso singular de credores, surgido no âmbito da execução por quantia certa, e o concurso universal. No REsp nº 1.839.608/SP, a Quarta Turma assinalou que, enquanto o concurso singular ocorre no contexto de execução individual contra devedor solvente, falência e

recuperação judicial inserem-se no chamado concurso universal ou coletivo, no qual se promove tratamento global da situação patrimonial do devedor.

Essa distinção não é meramente terminológica; produz consequências estruturais relevantes. Na execução singular há bem penhorado, exequente e alienação voltada a satisfazer o crédito executado; na falência há bem arrecadado, coletividade de credores submetida à par conditio creditorum e às preferências legalmente estabelecidas, e a realização do ativo destina-se à formação dos recursos da massa e ao posterior pagamento segundo a ordem concursal. Enquanto na execução singular a expropriação constitui etapa de determinada relação executiva, na falência a alienação integra procedimento universal de liquidação patrimonial. A identidade material de determinados atos, especialmente a venda judicial de bens, não elimina a diferença jurídica entre os procedimentos nos quais são praticados.

5 A NATUREZA JURÍDICA DA FALÊNCIA

A falência apresenta natureza complexa, sendo frequentemente qualificada pela jurisprudência como execução coletiva ou concursal. Essa qualificação, contudo, não significa que a falência corresponda a uma execução singular simplesmente multiplicada pelo número de credores. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.022, no REsp nº 1.717.213/MT, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça qualificou o processo falimentar como procedimento de liquidação e execução coletiva das dívidas da pessoa jurídica falida, expressão que deve ser compreendida funcionalmente: a falência possui atividade executiva porque promove arrecadação, liquidação patrimonial e pagamento de credores, sem que isso a transforme em execução submetida integralmente ao Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.101/2005 constitui microssistema normativo especial. Decretada a falência, os bens são arrecadados pelo administrador judicial, a administração patrimonial transfere-se para a massa, os credores submetem-se ao concurso, os créditos são verificados e classificados, e o ativo é realizado segundo as modalidades estabelecidas pela própria legislação falimentar. Não há, portanto, identidade entre a expropriação individual prevista no CPC e a realização do ativo falimentar.

6 O REGIME ESPECIAL DE ALIENAÇÃO DO ART. 142 DA LEI Nº 11.101/2005

A especialidade do regime falimentar torna-se particularmente evidente no art. 142 da Lei nº 11.101/2005. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o dispositivo estabelece modalidades próprias de realização do ativo, que poderá ocorrer mediante leilão eletrônico, presencial ou híbrido; processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada; ou qualquer outra modalidade admitida pela Lei nº 11.101/2005.

O § 2º-A contém regras que se afastam significativamente do regime da execução individual: a alienação falimentar ocorre independentemente de a conjuntura do mercado ser favorável ou desfavorável; independe da consolidação do quadro-geral de credores; pode contar com serviços de terceiros, inclusive consultores, corretores e leiloeiros; deve ocorrer, na falência, dentro do prazo legal relacionado à arrecadação; e não se submete ao conceito de preço vil. Tais características demonstram a existência de regime expropriatório especial, distinto do modelo ordinário do CPC.

Ainda mais significativa é a redação do § 3º do art. 142, segundo o qual, ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). A expressão "no que couber" resolve parcela importante do problema: se o regime do CPC fosse integralmente aplicável ao leilão falimentar, a ressalva seria desnecessária. A Lei nº 11.101/2005 estabelece regime primário e especial, ao passo que o Código de Processo Civil exerce função meramente subsidiária, condicionada à compatibilidade. Consequentemente, um provimento administrativo construído precisamente para regulamentar a execução e as alienações previstas nos arts. 879 a 882 do CPC não pode inverter essa relação de especialidade, transformando o CPC de fonte subsidiária em regime principal da alienação falimentar.

7 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PROCESSO CONCURSAL E NEGOCIAL

A distinção é ainda mais evidente na recuperação judicial, cuja finalidade imediata não é expropriar patrimônio para satisfazer determinado título executivo. Seu objetivo normativo encontra-se no art. 47 da Lei nº 11.101/2005: viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Há, no procedimento recuperacional, suspensão das execuções a ele submetidas, formação de coletividade de credores, apresentação de plano, deliberação em assembleia e eventual homologação judicial, podendo a própria alienação patrimonial integrar instrumento de reorganização empresarial. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.022, qualificou a recuperação judicial como procedimento de liquidação e execução negocial, expressão que não permite equipará-la à execução singular disciplinada pelos arts. 771 e seguintes do CPC; ao contrário, a referência à execução "negocial" evidencia exatamente sua singularidade.

A satisfação dos credores decorre, nesse contexto, da reorganização coletiva das obrigações segundo plano submetido ao regime da Lei nº 11.101/2005, e não da sequência ordinária título executivo, penhora, avaliação, adjudicação, alienação e pagamento prevista no CPC. Por essa razão, a eventual alienação judicial realizada no âmbito de recuperação judicial deve ser examinada segundo sua causa jurídica própria e

o regime estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 e pelo plano aprovado, não bastando a circunstância física de determinado bem ser vendido sob supervisão judicial para transformar essa operação em alienação pertencente ao sistema executivo disciplinado pelo Provimento nº 255/2026.

8 A INSOLVÊNCIA CIVIL E A NECESSÁRIA PRECISÃO TERMINOLÓGICA

A insolvência civil exige tratamento conceitual ainda mais cuidadoso. O art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015 determina que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Seria, portanto, tecnicamente impreciso afirmar que a insolvência civil não possui natureza executiva, na medida em que o próprio CPC utiliza a expressão "execuções contra devedor insolvente", tal como o antigo CPC, em seu art. 751, III, já estabelecia como efeito da declaração de insolvência "a execução por concurso universal dos seus credores".

Isso não significa, todavia, que a insolvência civil possa ser equiparada à execução singular ordinária. O Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente essa diferença: no REsp nº 1.823.944/MS, a Corte destacou que, desde o CPC de 1973, a insolvência civil constitui processo autônomo, e não simples incidente da execução individual; em precedente anterior, o REsp nº 1.138.109/MG, a Quarta Turma já havia afirmado a impossibilidade de converter execução singular em insolvência civil, precisamente em razão das peculiaridades de cada procedimento e da natureza concursal desta última.

A insolvência possui, assim, fase declaratória e, posteriormente, fase de execução coletiva, sendo que a jurisprudência do STJ assinala que somente após o reconhecimento do estado de insolvência e a instauração do concurso universal o procedimento assume propriamente sua dimensão executiva coletiva. A formulação conceitualmente mais rigorosa não consiste, portanto, em dizer que a insolvência civil não é execução, mas em reconhecer que ela não corresponde à execução singular ordinária disciplinada pelo CPC/2015 e tomada como paradigma operacional pelo Provimento CN-CNJ nº 255/2026, tratando-se, isto sim, de execução concursal universal submetida a regime especial expressamente preservado pelo art. 1.052 do CPC.

9 A DIFERENÇA FUNDAMENTAL ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E OS PROCESSOS CONCURSAIS

Essa reconstrução permite compreender a importância da diferença existente entre a execução fiscal e os processos concursais para a interpretação do art. 1º, § 3º, do Provimento. A execução fiscal pertence inequivocamente ao universo conceitual da

execução singular, razão pela qual, para retirá-la da Consolidação, foi necessária disposição expressa: o Conselho Nacional de Justiça declarou que as disposições da Consolidação não se aplicam à execução fiscal.

Em relação à falência e à recuperação judicial, a situação é diversa. Não há exclusão expressa porque esses procedimentos não integram, ordinariamente, o objeto normativo sobre o qual a Consolidação foi construída; não se trata, propriamente, de exceção, mas de delimitação. A execução fiscal está fora porque foi expressamente excluída; a falência e a recuperação judicial estão, como regra, fora porque pertencem a outro microsistema processual. A insolvência civil ocupa posição intermediária, pois possui natureza executiva coletiva expressamente reconhecida pelo CPC, mas permanece submetida ao regime especial do CPC/1973 por determinação do art. 1.052 do CPC/2015.

Essa distinção é essencial: a ausência de norma dizendo que o Provimento não se aplica às falências não pode ser interpretada como autorização implícita para transportar integralmente o regime da execução singular ao processo falimentar. Antes de se procurar regra de exclusão, é necessário verificar se existe regra de inclusão, e essa regra não aparece de forma inequívoca no Provimento nº 255/2026.

10 O ART. 62 DO PROVIMENTO E A EXPRESSÃO "PROCESSOS DE EXECUÇÃO"

O art. 62 reforça a interpretação restritiva ora sustentada. Segundo o dispositivo, as alienações judiciais constituem instrumento destinado à efetivação das decisões judiciais e à satisfação dos créditos reconhecidos em processos de execução. O dispositivo poderia ter utilizado expressão mais abrangente, estabelecendo que todas as alienações de bens realizadas por determinação judicial estariam submetidas à Consolidação, ou referindo-se às alienações realizadas nos processos judiciais em geral; não o fez, tendo vinculado o instituto, especificamente, aos processos de execução.

Essa escolha normativa produz consequência interpretativa relevante, pois nem toda alienação judicial ocorre em processo de execução. Bens podem ser alienados em inventários, interdições, liquidações, falências, recuperações judiciais, insolvências, processos criminais, procedimentos de jurisdição voluntária e outras situações processuais, e a circunstância de a alienação ser judicial não é suficiente para caracterizá-la como ato de processo executivo submetido ao Livro VII da Consolidação. O próprio título "Das Alienações Judiciais" deve ser interpretado sistematicamente com o art. 62 e com o objeto geral definido no art. 1º, sob pena de a interpretação extensiva, que submetesse qualquer venda judicial à PNAJ, fazer o título do capítulo prevalecer sobre a regra que delimita seu próprio objeto.

11 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE ALGUMAS REGRAS DO PROVIMENTO E O SISTEMA FALIMENTAR

A análise estrutural produz argumento adicional em favor da tese aqui sustentada, na medida em que diversas disposições do Provimento foram concebidas para a execução singular e não se ajustam automaticamente ao sistema concursal. O art. 65, por exemplo, atribui ao juízo de origem competências relacionadas à penhora, ao depósito e à avaliação do bem antes de seu encaminhamento à Central de Aliações Judiciais; na falência, entretanto, o patrimônio não ingressa ordinariamente no processo mediante penhora, mas sim mediante arrecadação, cabendo ao administrador judicial arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação. Não existe, portanto, correspondência necessária entre bem penhorado e ativo falimentar.

Da mesma forma, o art. 70 do Provimento estabelece preferência pela alienação por iniciativa particular quando não efetivada a adjudicação, sequência que deriva diretamente dos arts. 879 e seguintes do CPC. No processo falimentar, contudo, a realização do ativo obedece ao art. 142 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece modalidades próprias e não condiciona o leilão à prévia tentativa de adjudicação ou de alienação por iniciativa particular nos moldes do CPC. Mais importante ainda: o art. 142, § 2º-A, V, afasta expressamente o conceito de preço vil, ao passo que o regime executivo ordinário contém disciplina específica destinada a impedir alienações por preço vil. Há, portanto, diferenças materiais suficientes para afastar qualquer aplicação automática.

12 A PNAJ E OS LEILÕES CONCURSAIS

O problema assume especial importância diante do art. 63 do Provimento nº 255/2026, segundo o qual os leilões judiciais eletrônicos serão realizados exclusivamente por intermédio da Plataforma Nacional de Aliações Judiciais (PNAJ). Uma leitura isolada do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que qualquer leilão judicial eletrônico realizado no Brasil deveria migrar obrigatoriamente para a plataforma nacional, interpretação que, no entanto, desconsideraria o âmbito normativo do Livro VII.

O art. 63 deve ser interpretado em conjunto com o art. 62. Se o capítulo disciplina as alienações destinadas à satisfação dos créditos reconhecidos em processos de execução, a exclusividade da PNAJ alcança, ordinariamente, os leilões judiciais eletrônicos pertencentes a essa categoria, não havendo fundamento para converter o art. 63 em norma geral de competência sobre toda e qualquer alienação realizada sob supervisão judicial, independentemente do procedimento de origem. Nos processos falimentares, a Lei nº 11.101/2005 estabelece disciplina própria: o art. 142 admite leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado por agente especializado e outras modalidades legalmente aprovadas, sem que a legislação especial estabeleça a PNAJ como requisito de validade da realização do ativo. Tampouco poderia norma

administrativa infralegal restringir modalidades expressamente autorizadas por lei federal.

13 A ATUAÇÃO DO LEILOEIRO NOS PROCESSOS CONCURSAIS

O mesmo raciocínio repercute sobre o art. 75 do Provimento nº 255/2026, que estabelece o regime de credenciamento dos leiloeiros oficiais e remete ao sorteio digitalizado previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016. A questão é particularmente sensível nos processos concursais, pois a Lei nº 11.101/2005 possui regras próprias relacionadas à realização do ativo e permite expressamente, no art. 142, § 2º-A, III, a contratação de terceiros, inclusive consultores, corretores e leiloeiros, admitindo, ademais, processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada.

Essa construção legislativa demonstra preocupação específica com capacidade técnica, especialização, reputação e maximização econômica da realização do ativo, uma vez que a venda de unidade produtiva isolada, de complexo industrial, de estabelecimento empresarial ou de ativos especializados não possui, necessariamente, a mesma natureza operacional do leilão de bem isoladamente penhorado em execução individual. Aplicar automaticamente mecanismo de sorteio concebido para leiloeiros credenciados na execução singular poderia entrar em tensão com o regime especial de seleção e utilização de agentes especializados admitido pela Lei nº 11.101/2005, regime que, por sua especialidade, deve prevalecer.

14 A SUBSIDIARIEDADE DO CPC NÃO IMPORTA INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROVIMENTO

Poder-se-ia objetar que o art. 142, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 determina a aplicação das regras do CPC ao leilão falimentar. O argumento, todavia, não altera a conclusão, por duas razões. Em primeiro lugar, a própria lei estabelece que essa aplicação ocorrerá no que couber, tratando-se, portanto, de subsidiariedade condicionada à compatibilidade. Em segundo lugar, a remissão é feita às regras legais do Código de Processo Civil, não havendo autorização para que normas administrativas editadas posteriormente, destinadas a regulamentar determinado segmento da execução singular, alterem o regime especial estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

Naturalmente, disposições administrativas compatíveis podem ser utilizadas subsidiariamente, e regras sobre publicidade, transparência, segurança tecnológica, rastreabilidade e prevenção de fraudes, por exemplo, podem constituir parâmetros úteis e compatíveis com a alienação concursal. Isso é diferente, porém, de afirmar submissão integral: a subsidiariedade permite integração, mas não permite a substituição do microsistema especial.

15 ESPECIALIDADE, HIERARQUIA NORMATIVA E RESERVA LEGAL

A questão também deve ser analisada sob a perspectiva da hierarquia normativa. O Provimento nº 255/2026 constitui ato administrativo normativo expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, cuja função é regulamentar e organizar administrativamente a atividade judiciária nos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis, não lhe competindo modificar a legislação processual federal.

Consequentemente, o Provimento deve ser interpretado de forma compatível com o Código de Processo Civil, com a Lei nº 11.101/2005, com a Lei nº 6.830/1980 e com as demais legislações especiais que disciplinam procedimentos de alienação patrimonial. Quando a Lei nº 11.101/2005 estabelece determinado procedimento de realização do ativo, não pode norma administrativa substituí-lo por outro; quando a lei autoriza modalidades específicas de alienação, norma infralegal não pode suprimi-las; e quando a lei atribui determinada competência ao juízo falimentar, norma administrativa não pode transferi-la automaticamente a estrutura administrativa concebida para processos executivos comuns. A interpretação conforme a legalidade recomenda, portanto, leitura delimitadora do Provimento.

16 A UNIVERSALIDADE COMO ELEMENTO DE DISTINÇÃO

A universalidade constitui, talvez, o principal elemento conceitual para diferenciar os processos concursais da execução ordinária. Na execução singular, a atividade jurisdicional concentra-se na satisfação de determinada obrigação; na falência e na insolvência, o objetivo é reorganizar universalmente as relações patrimoniais do devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece essa diferença: o concurso singular não pretende necessariamente alcançar todos os credores ou todo o patrimônio, ao passo que o concurso universal estabelece tratamento global.

Isso modifica a própria função da alienação. O bem falimentar não é vendido para satisfazer determinado exequente, mas realizado para converter patrimônio da massa em recursos destinados ao concurso, diferença funcional que impede a transposição automática das categorias do CPC: penhora não é arrecadação, exequente não é massa de credores, e adjudicação executiva não corresponde necessariamente às modalidades de realização do ativo. Execução singular não é concurso universal, e o leilão judicial, embora externamente semelhante em ambos os sistemas, desempenha funções jurídicas distintas em cada um deles.

17 UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PROVIMENTO Nº 255/2026

A interpretação sistemática ora desenvolvida permite formular quatro categorias. A primeira corresponde à execução civil singular submetida ao CPC, que constitui o núcleo indiscutível de incidência da Consolidação Nacional da Execução Efetiva. A

segunda corresponde à execução fiscal que, embora pertença conceitualmente ao gênero execução, foi expressamente excluída pelo art. 1º, § 3º.

A terceira categoria abrange a falência e a recuperação judicial, procedimentos concursais submetidos à Lei nº 11.101/2005, que não integram automaticamente o regime da execução singular disciplinado pela Consolidação, admitindo-se a aplicação das disposições do Provimento apenas subsidiariamente, quando compatíveis com a legislação especial. A quarta categoria corresponde à insolvência civil que, embora legalmente qualificada como execução contra devedor insolvente e dotada de fase executiva coletiva, constitui processo concursal autônomo, submetido ao regime especial do CPC/1973 preservado pelo art. 1.052 do CPC/2015, devendo a incidência das normas gerais da Consolidação observar, igualmente, a compatibilidade com esse regime.

Essa classificação evita dois extremos igualmente inadequados: afirmar que nenhuma disposição do Provimento poderia jamais alcançar processo concursal, ou afirmar que qualquer alienação realizada judicialmente estaria automaticamente submetida a toda a Consolidação. A solução juridicamente mais consistente encontra-se, isto sim, na aplicação subsidiária e compatível.

18 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS PARA AS ALIENAÇÕES CONCURSAIS

A interpretação proposta produz consequências concretas relevantes. Nos processos de falência, a escolha da modalidade de realização do ativo deve continuar submetida prioritariamente ao art. 142 da Lei nº 11.101/2005, não dependendo a alienação da sequência adjudicação, alienação particular e leilão estabelecida pelo CPC. O conceito de preço vil não se aplica quando afastado expressamente pela legislação falimentar, devendo ser preservada a possibilidade de utilização de agente especializado, e a atuação do administrador judicial na organização da realização do ativo não pode ser substituída por estrutura administrativa concebida para a execução singular quando isso contrariar suas atribuições legais.

Da mesma forma, a obrigatoriedade da PNAJ deve ser interpretada dentro do âmbito material da Consolidação, e não como revogação indireta das modalidades previstas na legislação falimentar. Na recuperação judicial, a alienação de ativos deve observar o plano, as deliberações dos credores, as autorizações judiciais necessárias e as disposições específicas da Lei nº 11.101/2005. Na insolvência civil, devem ser respeitadas as disposições do CPC/1973 preservadas pelo art. 1.052 do CPC/2015.

19 A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Embora a interpretação sistemática permita delimitar o campo de incidência do Provimento nº 255/2026, a abrangência textual de determinados dispositivos pode

produzir divergências práticas relevantes. Especialmente problemática é a utilização de expressões abrangentes, como a que estabelece que os leilões judiciais eletrônicos serão realizados exclusivamente por intermédio da PNAJ, pois, isolada de seu contexto, a disposição pode ser interpretada como aplicável a qualquer processo judicial.

Seria conveniente, portanto, que a Corregedoria Nacional de Justiça esclarecesse expressamente a questão, mediante disposição interpretativa segundo a qual as normas relativas às alienações judiciais previstas na Consolidação se aplicam aos processos concursais apenas subsidiariamente, quando compatíveis com a legislação específica e sem prejuízo das atribuições do juízo concursal, do administrador judicial e dos demais agentes previstos em lei. Tal esclarecimento produziria segurança jurídica e impediria conflitos entre normas administrativas gerais e microssistemas legislativos especiais.

20 CONCLUSÃO

O Provimento CN-CNJ nº 255/2026 representa importante iniciativa de racionalização e modernização da execução no Poder Judiciário brasileiro. Sua relevância, entretanto, não autoriza ampliar seu âmbito normativo para além dos limites estabelecidos pelo próprio ato e pela legislação federal. A Consolidação Nacional da Execução Efetiva foi estruturada, fundamentalmente, sobre o paradigma da execução destinada à satisfação de direitos reconhecidos em títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e seu Livro VII, dedicado às alienações judiciais, confirma essa estrutura ao utilizar conceitos próprios da execução singular e ao fundamentar seu procedimento nos arts. 879 a 882 do Código de Processo Civil.

Falência, recuperação judicial e insolvência civil pertencem a universo processual distinto. Não se deve afirmar, sem as devidas qualificações, que esses procedimentos sejam completamente estranhos à atividade executiva, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a falência como liquidação e execução coletiva e a recuperação judicial como liquidação e execução negocial, sendo a insolvência civil, por sua vez, expressamente denominada pelo art. 1.052 do CPC como execução contra devedor insolvente. A distinção juridicamente relevante é outra: trata-se de procedimentos concursais autônomos, submetidos a regimes especiais, e não de execuções singulares ordinárias reguladas pelo modelo expropriatório que constitui o núcleo do Provimento nº 255/2026.

É precisamente essa circunstância que explica a diferença de tratamento entre a execução fiscal e os processos concursais. A execução fiscal pertence inequivocamente à categoria execução e, por isso, necessitou ser expressamente excluída pelo art. 1º, § 3º, da Consolidação; falência e recuperação judicial não necessitaram da mesma ressalva porque não pertencem originariamente ao universo procedimental que a Consolidação pretende disciplinar. Não foram propriamente excluídas, tampouco foram incluídas. A insolvência civil, por fim, demanda ressalva conceitual própria, pois constitui efetivamente modalidade de execução coletiva, mas permanece submetida a procedimento concursal especial preservado expressamente pelo art. 1.052 do CPC/2015.

No âmbito falimentar, essa conclusão é reforçada pelo art. 142 da Lei nº 11.101/2005: o legislador instituiu regime próprio para a realização do ativo e determinou que as regras do Código de Processo Civil incidam apenas no que couber, cláusula de subsidiariedade que impede que norma administrativa concebida para disciplinar a execução singular seja utilizada para inverter a relação entre norma geral e norma especial.

A conclusão central pode, portanto, ser sintetizada nos seguintes termos: as alienações realizadas em processos de falência, recuperação judicial e insolvência civil não se submetem automaticamente ao regime do Provimento CN-CNJ nº 255/2026 pelo simples fato de constituírem alienações judiciais. Sua disciplina primária decorre dos respectivos microssistemas concursais, admitindo-se a incidência das disposições da Consolidação Nacional da Execução Efetiva apenas subsidiariamente, naquilo que for compatível com a legislação especial e sem alteração das competências, modalidades de alienação e estruturas procedimentais definidas em lei.

Essa solução preserva, simultaneamente, a efetividade pretendida pelo Conselho Nacional de Justiça, a especialidade dos processos concursais, a hierarquia normativa e a competência constitucional da União para legislar sobre direito processual. Mais do que questão terminológica, trata-se de reconhecer que a alienação judicial não constitui instituto juridicamente uniforme: a forma externa do ato pode ser semelhante, mas sua causa, sua função e seu regime jurídico dependem do processo no qual a alienação está inserida. É justamente essa diferença que impede que a disciplina administrativa da execução singular absorva, sem previsão legal expressa, o regime especial da realização de ativos nos processos concursais.